PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a permitir o ajuizamento da ação penal mesmo nos casos em que o suspeito recusar a realização do teste do bafômetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de modo a permitir o ajuizamento da ação penal mesmo nos casos em que o suspeito recusar a realização do teste do bafômetro.

Art. 2° O artigo 306 do Código de Trânsito Brasile iro - Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a segurança viária ou a incolumidade de outrem.

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1° Presume-se a influência de álcool quando a con centração de álcool por litro de sangue for igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue

§ 2° O Poder Executivo federal estipulará a equival ência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua pub licação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, o STJ destacou não ser obrigatória a realização do exame do bafômetro pelo motorista suspeito de estar embriagado bem como afirmou ser inviável o oferecimento de ação penal sem a realização do teste. A interpretação conferida retirou toda a eficácia da redação conferida pela Lei nº 11.705/2008 ao art. 306 do Código de Tr ânsito Brasileiro, tornando sem efeito o esforço feito pelo Congresso Nacional para reduzir as mortes no trânsito resultantes de embriaguez. . Os fundamentos do acórdão foram assim resumidos pelo informativo nº 438 do Tribunal:

Antes da reforma promovida pela Lei n. 11.705/2008, o art. 306 do CTB não especificava qualquer gradação de alcoolemia necessária à configuração do delito de embriaguez ao volante, mas exigia que houvesse a condução anormal do veículo ou a exposição a dano potencial. Assim, a prova poderia ser produzida pela conjugação da intensidade da embriaguez (se visualmente perceptível ou não) com a condução destoante do veículo. Dessarte, era possível procederse ao exame de corpo de delito indireto ou supletivo ou, ainda, à prova testemunhal quando impossibilitado o exame direto. Contudo, a Lei n. 11.705/2008, ao dar nova redação ao citado artigo do CTB, inovou quando, além de excluir a necessidade de exposição a dano potencial, determinou a quantidade mínima de álcool no sangue (seis decigramas por litro de sangue) para configurar o delito, o que se tornou componente fundamental da figura típica, uma elementar objetiva do tipo penal. Com isso, acabou por especificar, também, o meio de prova admissível, pois não se poderia mais presumir a alcoolemia. Veio a lume, então, o Dec. n. 6.488/2008, que especificou as duas maneiras de comprovação: o exame de sangue e o teste mediante etilômetro ("bafômetro"). Conclui-se, então, que a falta dessa comprovação pelos indicados meios técnicos impossibilita precisar a dosagem de álcool no sangue, o que inviabiliza a necessária adequação típica e a própria persecução penal. É tormentoso ao juiz deparar-se com essa falha legislativa, mas ele deve sujeitar-se à lei, quanto mais na seara penal, regida, sobretudo, pela estrita legalidade e tipicidade. Anote-se que nosso sistema repudia a imposição de o indivíduo produzir prova contra si mesmo (autoincriminar-se), daí não haver, também, a obrigação de

submissão ao exame de sangue e ao teste do "bafômetro". Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal. Precedente citado do STF: HC 100.472-DF, DJe 10/9/2009. HC 166.377-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/6/2010.

Há, portanto, necessidade urgente de modificar a redação do artigo 306 do CTB para viabilizar o ajuizamento de ação penal contra o condutor embriagado, mesmo nos casos em que houver recusa deste para realizar o teste do bafômetro. A presente proposta altera o dispositivo, de modo a permitir que a prova da embriaguez também por outros meios.

Por todo o exposto, conclamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR